

INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL: FERRAMENTA PARA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO SUSTENTÁVEL E MULTIDIMENSIONAL*

REGIONAL INTEGRATION IN MERCOSUR: A TOOL FOR THE CONSTRUCTION OF A SUSTAINABLE AND MULTIDIMENSIONAL MODEL

Roberto José Covaia Kosop^{**}
Sandra Mara Maciel de Lima^{***}

RESUMO: Ao longo do século XIX, o tema ambiental passou a ser refletido a partir de organismos internacionais e blocos econômicos regionais, demonstrando a preocupação coletiva com os efeitos do desenvolvimento em uma sociedade globalizada. Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, o presente artigo se dignou a verificar como a sustentabilidade é tida no Mercosul, consolidando a questão ambiental como despertar da consciência decolonial em um modelo de integração regional que prese pelo desenvolvimento aliado à preservação do meio ambiental. Por fim, conclui-se que mesmo havendo ações diretas que possibilitem a integração entre os países componentes do Mercosul, há uma necessidade de reavaliação conceitual que possibilite a emancipação dos Estados e dos sujeitos com fulcro à libertação especial e epistemológica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Sustentabilidade; Decolonização.

* Recebido em 28.11.17
Aceito em: 13.12.17

^{**} Mestrando (bolsista CAPES) em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Pós-Graduando em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA e em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); Membro do grupo de pesquisa em "Epistemologia e Direito" (CNPq/UNICURITIBA) liderado pelo Professor Doutor José Edmilson de Souza-Lima (UNICURITIBA), que dialoga com o grupo de pesquisa liderado pelo Professor Dimas Floriani (UFPR) e Membro do grupo de pesquisa "Direito e Literatura" vinculado ao Centro Universitário Curitiba, sob a supervisão do Prof. Marcelo Bueno Mendes. Advogado. **E-mail:** roberto_kosop@hotmail.com

^{***} Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2009). Mestra em Administração pela Universidade Federal do Paraná (2002). Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná (1993). Coordenadora de Tutoria do Curso de Especialização em Gestão de Organizações Públicas -UFPR/UAB (2012/2014). Líder do Grupo de Pesquisa Observatório sobre Direito à Saúde e Cidadania (CNPq/UNICURITIBA) e Membro do Grupo de Pesquisa em Sociologia da Saúde (CNPq/UFPR). Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

ABSTRACT: Throughout the nineteenth century, the environmental theme began to be reflected from international organizations and regional economic blocs, demonstrating the collective concern with the effects of development in a globalized society. Through an interdisciplinary bibliographical research, the present article deigned to verify how sustainability is held in Mercosur, consolidating the environmental issue as an awakening of the decolonial conscience in a regional integration model that provides for the development allied to the preservation of the environment. Finally, it is concluded that even if there are direct actions that allow the integration between the Mercosur member countries, there is a need for a conceptual revaluation that enables the emancipation of the States and of the subjects with a focus on special and epistemological liberation.

KEYWORDS: Environmental Law; Sustainability; Decolonization.

INTRODUÇÃO

No que tange à tutela do meio ambiente, o paradigma da sustentabilidade impõe aos sistemas socioeconômicos certos limites que possibilitem a garantia da continuidade de disposição dos recursos. Por sua vez, os blocos econômicos, a partir das intenções de integração e cooperação, não podem se furtar à análise das consequências da degradação ambiental.

Os organismos internacionais demonstram a importância da implementação de ações realizadas por si e direcionadas ao ambiente pelo qual se compõe a sociedade em questão. A aproximação dos Estados mediante a formação de blocos regionais é determinante para a criação de redes relacionais que possibilitem o saber local. Em especial, países latino-americanos podem utilizar de blocos econômicos para provocar alterações nas estruturas políticas dos Estados tendo em vista os efeitos da globalização¹.

O efeito globalizante expressa uma confirmação das transformações buscadas na contemporaneidade, propiciando avanços tecnológicos e epistemológicos essenciais para a afirmação da identidade nacional em cenários de confrontos políticos e econômicos. A integração revela-se um instrumento para se atuar em um cenário mundial que institui as relações a partir da livre circulação do capital no mundo e enseja riscos ecológicos de escala global.

Ao serem reguladas as questões de vizinhança, o Estado omite-se de preocupações acerca da epistemologia ambiental, limitando-se a repassar aos interessados as possibilidades de reclamar por danos ao patrimônio, sob uma perspectiva individualista. Claramente, tem-se a verificação de uma atitude meramente de reação, da qual não haveria preocupação prévia ao prejuízo ou de alteração da racionalidade ambiental direcionada a apropriação do homem sobre o ambiente.

A complexidade do tema se justifica nas novas formas de tencionar as relações jurídicas a partir do prisma sustentável, em especial, por raízes decoloniais que permitam a

¹ Por globalização, torna-se sadio o entendimento deste fenômeno como uma compreensão de espaço tempo modificado pela crescente relação econômica e cultural das nações. Tanto em fluxo de capital, bens e pessoas, quanto na troca de informações e conceitos jurídicos, a globalização foi capaz de estreitar as barreiras existentes. “Tais fluxos são possíveis devido a suportes físicos (como sistemas de transporte, de comunicação e sistemas bancários), normativos (como as normas de comércio internacional) e simbólicos (como o inglês como língua franca)” (BARRETO, 2006, p. 380). Ainda, esta nova integração estreita entre os países ocasiona uma redução dos transpasses artificiais do comércio, propondo um caráter extraterritorial, ou seja, “a globalização tem sido acompanhada pela criação de novas instituições que tem se juntado às já existentes com o objetivo de trabalharem através das fronteiras” (STIGLITZ, 2002, p. 36).

emancipação de Estados vistos como marginalizados pelo saber internacional. O presente artigo, por intermédio de uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, pretende evidenciar o papel da sustentabilidade, sob um prisma multidimensional, como um dos eixos decoloniais fundantes no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e, ainda, demonstrar como a constituição de um bloco econômico apoiado na cooperação e integração possibilita o fomento das questões ambientais e epistemológicas inerentes à transcendentalidade dos Estados membros.

2 PARADIGMAS COLETIVOS DO MEIO AMBIENTE

Objetivando a criação de condições que possibilitem o dinamismo e a intensificação da economia em um ambiente globalizado, os blocos econômicos se inserem em um patamar essencial no âmbito internacional. O intuito, evidentemente, é de redução das tarifas e impostos relacionados as operações que provém dos pactos.

Outrora, os blocos não ficam restritos à redução de tarifas alfandegárias, proporcionando a livre circulação de pessoas entre os países membros. Assim, possível afirmar que as barreiras geográficas se relativizam quando se pensa em uma união que se pautar na cooperação. Para que se pense em uma evolução coletiva, é natural que um dos primeiros passos seja pensar na solidariedade que impulsiona a aproximação de países que estabelecem tratados e acordos.

A condição humana, inevitavelmente, traz infelicidades e descompassos no tocante as suas necessidades diante dos recursos, sejam naturais ou artificiais disponíveis para atingir os objetivos pretendidos.² “Todo ser humano busca individualmente a maximização da sua utilidade de forma infinita em um mundo cujos bens são finitos” (AGUSTINHO, 2011, p. 52). Desta forma, as relações humanas, em um primeiro momento, tendem a ser antagônicas, justamente, pela falta de compreensão de que, uma finalidade pode ser comum entre ambas as

² Em que pese os benefícios do fenômeno da globalização, importante salientar que “a crescente robotização e informatização de amplos setores econômicos e produtivos está provocando a redução do emprego, deixando em total desamparo um grande número de pessoas que se vêm obrigadas a buscar por seus próprios meios um modo de gerar renda que lhes permita subsistir; conseqüentemente, ampliou-se o setor informal da economia, que é outra das características da globalização e cuja existência reduz a proteção dos trabalhadores e eleva a precarização do emprego” (DÍAZ, 2005, p. 75-76). A posição tomada neste trabalho, por levar em consideração tais malefícios inerentes do desenvolvimento econômico, entende pelo posicionamento dos blocos regionais, em especial o MERCOSUL, como ambiente de emancipação dos países sul-americanos membros tanto em caráter epistemológico quanto econômico. Coaduna-se, portanto, com a afirmação de Galeano (1983, p. 262): “a deusa da tecnologia não fala espanhol”.

partes, ao passo que a comunhão de saberes pode gerar um fenômeno que traga múltiplos benefícios.

O Princípio da Cooperação (Fraternidade, ou ainda, Solidariedade) visa ao desenvolvimento social e econômico, de uma forma harmônica para, não somente auferir, mas distribuir riquezas e garantir a subsistência justa de uma certa coletividade. Busca-se minimizar os desequilíbrios territoriais a fim de fornecer um avanço igualitário que extinga as desigualdades regionais.

Em particular, o Princípio da Solidariedade está estreitamente ligado ao Direito Econômico, pois, ele pode e deve ser invocado quando da elaboração das estratégias governamentais, do planejamento e das políticas econômicas dos Estados e quando da promoção do desenvolvimento econômico-social de regiões de Estados ou da Comunidade de Estados (ABRANTES, 2004, p. 136).

Por um lado, requer-se do Estado os meios e mecanismos necessários à concretização de diversos direitos e, por outro, dos indivíduos que reconheçam o “Outro” como parte de “si” para desenvolverem atividades que agreguem valores sociais e compactuem com o texto constitucional.

Visivelmente no fim do século XX, a escassez de recursos naturais ocasionou um questionamento tecnológico das racionalidades econômicas dominantes. De acordo com Boff (2009), constituiu-se um princípio de autodestruição, pois os danos à biosfera vem destruindo as condições de vida dos seres humanos.

Tomada pela “a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradantes do homem sobre a natureza” (CARVALHO, 2000, p. 202), pensar em Cooperação entre Estados torna-se um ato necessário para a sobrevivência em um ambiente de riscos e incertezas. Ainda, sob a visão de Beck (2002), as contradições sociais e os paradoxos pressupostos pelos efeitos da globalização permitem o (re)pensar ambiental regional.

Considerando os organismos da rede contemporânea do viver, a humanidade deve ter a consciência de interdependência para com os elementos da *pachamama*³, sinalizando, desta

³ Os conceitos de *Pachamama*, mesmo sendo variados, podem ser resumidos na intenção de ter a terra como um organismo vivo, a Gaia dos cosmólogos contemporâneos. É a deusa que produz e que cria (QUIROGA, 1929, p. 215) e, também, a manifestação do saber de uma cultura ancestral que soube conviver em harmonia com a natureza. (ZAFFARONI, 2012, p. 113). “O termo *pachamama* é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terrada e absorve a vida dos

forma, a intenção de combater os limites auto-impostos. O estabelecimento da economia necessita sofrer certas alterações, pois, sob um aspecto paradigmático, sofreu, de acordo com Sen (2008, p. 74), uma profunda influência da visão utilitarista do indivíduo, distanciando-se da ética do coletivo e da alteridade.

Assim, frente a todos esses recursos compartilhados, há que se considerar que desde que a natureza passou a responder às pressões externas sobre seus recursos, indispensável se faz a criação de mecanismos para conter ou mitigar o avanço dessas conseqüências da degradação do meio ambiente e reconhecer que, no trato dos danos ambientais, especialmente nos aspectos transfronteiriços, impõe-se aceitar o desafio da cooperação internacional. (MAMED e DUARTE, 2017, p. 11)

Ost (1995) expõe a irresistível ascensão da propriedade privada como um dos marcos estatais e jurídicos que demonstrou o império da racionalidade utilitarista sobre a racionalidade ambiental. A partir desta categoria jurídica, surgiu a figura do “terceiro”, ou seja, dos excluídos da relação. Diante disto, o individualismo e a propriedade individual não se preocupam com questões sociais ou ambientais, sendo “o Estado um coadjuvante na expressão de vontade dos proprietários. A propriedade é expressão de vontade. Por conseguinte, quem não tem propriedade, não tem vontade e, por isso, não participa” (GONÇALVES; KNORST e WESCHENFELDER, 2011, p. 113).

Assim, diante do modo de produção vigente e do posicionamento dos Estados, evidente que haja uma série de contraposições, destacando a intenção presente de construção de um paradigma da sustentabilidade que ofereça limites ao desenvolvimento econômico, visando a preservação ambiental e social.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou uma dimensão global através do Relatório Brundtland, de 1987 da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse Relatório, conhecido como “Nosso Futuro Comum” determinou que da expressão “desenvolvimento sustentável” depreende-se que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras (MAMED e DUARTE, 2017, p. 6).

Reivindica-se, portanto, a proteção dos recursos naturais diante uma cultura econômica que se baseia num ideal, aparentemente, incompatível com a realidade fática das

seres no universo. O significado ‘tempo’ advém da língua Kolla-suyu, falada pelos aborígenes que habitavam a zona dos Andes durante o processo de colonização” (TOLENTINO e OLIVEIRA, 2015, p. 315-316).

sociedades. Isto ocorre por uma base equivocada do que se tem por conceito de desenvolvimento.

A humanidade interage com o meio no empenho de efetivar suas potencialidades. Por isso, na base da reflexão sobre esse tema existe implicitamente uma teoria geral do homem, uma antropologia filosófica. E é a insuficiência dessa teoria que permite entender o freqüente deslizamento para o reducionismo econômico e sociológico (VEIGA, 2010, p. 30).

Entretanto, um bloco regional fortalecido, tal como se pretende pelo MERCOSUL, há campo suficiente para refletir a conduta privada do ser humano e sua representação do âmbito estatal. A partir do ideal de desenvolvimento pensado por Sachs (2004), desmembrado em cinco pilares⁴, verifica-se que é possível entender a sustentabilidade como fator basilar para cada ótica e, portanto, um elemento importante para a aproximação de um Estado com o outro, tendo uma gestão integrada nos mais diversos âmbitos das relações internacionais. Tem-se, “que o trato sustentável do meio ambiente tem o condão de elevar, juntamente com a qualidade ambiental, o padrão de vida social, uma vez que o processo de construção de um meio ambiente saudável pressupõe o exercício da cidadania.” (MAMED e DUARTE, 2017, p. 8). A busca pelo desenvolvimento passa a ser realizada sob uma perspectiva global, estando os blocos internacionais inseridos neste debate. Levando em conta a livre circulação de capital, o acúmulo de bens e a intenção decolonial de permitir que o indivíduo não seja o único ator no processo econômico, os países sul-americanos se estruturam para visar uma satisfação coletiva que atenda aos anseios locais.

A gestão dos desafios possui uma relação com as dinâmicas relacionais entre Estados. No presente, há uma dependência material e financeira de países do sul para com os europeus que necessita ser estudada. A adoção do postulado sustentável é um fator inédito que tende a demonstrar uma eficácia no enfrentamento de dificuldades exclusivas de países tidos como marginalizados (SOARES, 2003, p. 182). A dimensão do profano ainda impera como paradigma da ação humana desenfreada, porém, não pode ser tida como uma intenção absoluta do agir, ainda mais, no cenário da Sul-americano que possibilita uma união econômica e uma afirmação da alteridade sob a perspectiva decolonial.

⁴ Os pilares trazidos por Ignacy Sachs (2004) são: o social, ambiental, territorial, econômico e político. Cada um deles ser tratado para evitar o desmembramento do Estado e da economia, levando em conta a disposição de recursos e tendo em vista a distribuição espacial. A preocupação democrática da governança engloba as justificações para a criação de condições básicas no tocante às relações estatais

Por sua vez, o MERCOSUL demonstra um interesse ímpar pela questão ambiental, contudo, sua atenção é reduzida em razão das legislações específicas dos países signatários. Entretanto, mesmo que ainda não reflita uma harmonização jurídica, de acordo com Zimmermann (1986), nada impede que se posicione acerca do tema, possibilitando a inserção dos países membros, a evolução das perspectivas decoloniais e demonstrações de um conceito de sustentabilidade sob diferentes aspectos, em um cenário internacional competitivo.

3 SUSTENTABILIDADE SOB UM VIÉS MULTIDIMENSIONAL

O desenvolvimento sustentável⁵ é uma realidade almejada pelos países membros do MERCOSUL. A desconstrução do atual modelo econômico de crescimento torna-se uma alternativa para os enormes desequilíbrios sociais e ambientais que vem definindo o processo de produção atual.

Entende-se que a autonomia é essencial para se pensar em sustentabilidade, considerando-a como um elemento estrutural do Estado Democrático de Direito, ou seja, o Constitucional. “[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e assim apresenta-se como dever constitucional” (FREITAS, 2012, p. 67-68). Ao se configurar como uma salvaguarda da comunidade, o princípio sustentável demonstra a necessidade de integração e cooperação para a materialização dos demais ditames constitucionais.

Por sua vez, Canotilho (2010) evidencia a superação da sustentabilidade de seu caráter primário de instrumentalidade. Tida como um paradigma da modernidade, seu conteúdo prevalece por espaços interdisciplinares, traçando um desenvolvimento inédito para a construção de um Estado e de blocos econômicos solidários.

Desta forma, propõe-se que haja um estudo da sustentabilidade⁶ como uma investigação de pontos de equilíbrio entre dimensões diversas, evidenciando os conflitos

⁵ O termo de desenvolvimento sustentável exige uma conceituação, devido sua amplitude necessita de um recorte. Outrossim, far-se-á uso do esclarecido por Maria Beatriz Oliveira da Silva (2013, p. 315): “[...] o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio que, entre outras, exerce uma função interpretativa e argumentativa no campo da hermenêutica jurídica, sem deixar-se de também atribuir a esse princípio uma função prospectiva e transformadora, na medida em que ele vem expandindo a sua força no campo normativo em função da própria exigência social – mas nem por isso o conceito deixa de ser controverso e ideologicamente apropriado pelo capital”.

⁶ Em que pese haja a distinção das dimensões da sustentabilidade neste artigo, tem-se como seu núcleo um valor autônomo e desassociado do foco desenvolvimentista. Utiliza-se, portanto, o marco de 2002, onde realizou-se a Conferência das Nações Unidas Rio+10: “Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na

inerentes da realidade social (COSTABEBER e MOYANO, 2000). As multidimensões tornam-se uma base para a manutenção da base conceitual do campo epistemológico que se versa acerca dos impactos socioambientais do desenvolvimento. Seu fortalecimento é necessário para que, sob um aspecto macroeconômico, haja o verdadeiro avanço rumo a preservação e recuperação da base de recursos.

Tem-se na sustentabilidade uma possibilidade de interconexão entre dimensões, seja a social, a econômica e a ambiental. A partir das perspectivas extraídas destes espaços teóricos, pode-se implementar sementes epistemológicas que germinem em ações práticas regionais, compensando ou mitigando a insaciabilidade do modelo desenvolvimentista presente. Há uma vinculação entre os princípios constitucionais que operacionalizam um encontro de resultados eficazes. “[...] o que já está claro é que a hipotética conciliação entre o crescimento econômico moderno e a conservação da natureza não é algo que possa ocorrer a curto prazo, e muito menos de forma isolada, em certas atividades ou em locais específicos” (VEIGA, 2005, p. 17).

A multidimensionalidade permite uma leitura que amplia o conceito de sustentabilidade, atribuindo a si, uma dimensão de valores e uma jurídico-política, modificando a exegese e concepção da ciência jurídica. Tal perspectiva se dá pelos moldes de que o viver e a sustentabilidade não se resumem à um espaço físico. “Para consolidá-la, é indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político” (FREITAS, 2012, p. 57).

Tratando de uma dimensão *ecológica*, a manutenção dos recursos naturais é uma das bases que sustenta a noção de sustentabilidade, girando em torno de patamares que provem desta preocupação. “Cuidar da casa é uma premissa essencial para as ações que queiram ser sustentáveis, o que exige, não apenas a preservação das condições biológicas, mas também da melhoria da biosfera” (CAPORAL e COSTABBER, 2002, p. 76). A prevenção, a precaução, a equidade e a solidariedade intergeracional e interestatal são pontos que a sustentabilidade

Rio+10, realizada em Joanesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.” (BODNAR, 2011, p. 329). Ainda, importante ressaltar que a sustentabilidade não é tida como uma expressão retórica com fins de realizar um exercício hermenêutico descabido, mas sim, possibilitar que haja um controle para os estados e blocos econômicos ao se lançarem nas demais esferas sociais: “Nesse ponto, importa que a sustentabilidade, aqui defendida, não seja entendida como um cântico vazio, tampouco uma espúria ferramenta de propaganda, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou simples palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos. (FREITAS, 2012, p. 31).

ambiental considera, uma vez que a mesma se trata de “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos” (FREITAS, 2012, p. 63).

A concretização das forças normativas constitucionais se dá por vários agentes e, portanto, a atuação sobre o ambiente deve ser conjunta. Uma ordem jurídica ecológica e sustentável dá forças para o direito ambiental agir nas mais diversas instâncias, com liberdade para a formação política do legislador. Assim, “o Estado é obrigado a um agir ativo e positivo na proteção do ambiente, qualquer que seja a forma jurídica desta atuação (normativa, planejadora, executiva, judicial” (CANOTILHO, 2010, p. 12). A defesa contra perigos é somente uma das etapas que a responsabilidade ecológica do Estado ultrapassa. Evidente que o envolvimento interdisciplinar é objeto para estudo autônomo e, necessariamente, deve envolver as ciências correlatas que possam fornecer subsídios adequados à verificação dos impactos ambientais sobre uma determinada sociedade.

No mais, a dimensão *social* deve ter como objeto o afastamento de modelos excludentes ou de natureza meramente material, havendo, portanto, uma fortificação dos direitos fundamentais sociais. O esgotamento do Estado de Direito traz a necessidade de superação dogmática, para além do positivismo jurídico, bem como para o surgimento de novas questões paradigmáticas que permitem a evolução sócio-jurídica.

Verifica-se que a ligação subjetiva entre seres e recursos é levada em consideração para um emprego solidário e empático que favoreça a continuidade da vida como um sistema ambiental rico e complexo (FREITAS, 2012). A busca por uma qualidade de vida melhor mediante uma produção administrada deve levar em conta os riscos e efeitos da utilização de novas tecnologias e a medição de consequências a partir da economia de consumo e de produção.

No que concerne à questão da Biodiversidade, a abordagem deve passar, necessariamente, pelo pilar da Soóciobiodiversidade, pois o que está em tela não é a simples valorização monetária da vida e sim as culturas produzidas e a vinculação desses povos tradicionais com os povos onde vivem. Nessa situação também é preciso que a população tenha acesso à informação sobre o que é feito com a biodiversidade brasileira, quais são os usos para nossos espécimes da flora e fauna. A questão do desenvolvimento passa, principalmente, pelo pilar da Epistemologia Ambiental Complexa, bem como pelos outros dois também. A observação deve seguir a perspectiva de que o desenvolvimento parte de uma racionalidade econômica, porém para considerar as questões ambientais deve perceber a multidimensionalidade constante no conceito de sustentabilidade (TYBUSCH, 2011, p. 199).

Tratando do viés econômico, demonstra-se como a natureza não pode ser reduzida a um capital ou a um *commodity*. A sustentabilidade econômica demonstra a importância de investir na educação e no combate à pobreza a partir da emancipação e educação econômica. Depreende-se do texto constitucional, mais especificamente, do artigo 170 da Constituição Federal⁷, que a atividade econômica é norteadas por princípios gerais, dentre os quais estão a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização das desigualdades sociais. A promoção de um desenvolvimento econômico sustentável não permite que haja exclusões, mas sim, promoções em prol do bem de todos os cidadãos.

Importante salientar que a sustentabilidade, tida como uma carga axiológica do campo jurídico, possibilita uma modificação da visão do próprio Direito enquanto sistema que incorpora condições de desenvolvimento.

Assim, “trata-se de princípio vigente e não apenas potencial e assim supõe o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos – direito fundamental das gerações futuras” (FREITAS, 2012, p. 68). O desenvolvimento pluridimensional exige que haja uma reformulação desta base, uma vez que, não somente as gerações futuras são objeto de preocupação, mas as presentes. O conceito de sustentabilidade, ao ter agregado o patamar ético-jurídico, opta por incorporar uma amplitude de conscientização legislativa e executiva.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável passa a ser estruturante para o Estado Moderno comprometendo as capacidades presentes em gerir as próprias necessidades, sob múltiplos aspectos além do ambiental. A visão crítica dos limites da sociedade contemporânea permite que o sujeito entenda o “outro”⁸ enquanto aquele que necessita de um crescimento sadio, sem necessariamente tornar-se um objeto ou mercadoria.

A dinamicidade da vida permite que a interpretação entenda as modificações constantes, sejam elas econômicas ou políticas. A jurisdição tradicional, sob um viés multidimensional considera a complexidade na reelaboração das normas que compõem o ordenamento.

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios: [...] VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**; [...] VII - **redução das desigualdades regionais e sociais** [...] (BRASIL, 1988) [grifos nossos]

⁸ O “outro” se torna algo além da perspectiva de alteridade e do reconhecimento de um terceiro como similar. Tanto indivíduo como o ambiente sendo sujeitos, pode-se compreender melhor a visão centrada de alguém que impõe aos demais suas formas de pensar e agir.

Esta intenção propõe que haja um passo além da bagagem do jurista, pois “ao operador do processo, o modo de operacionalização, a tendência privatista e a ordinarização do processo parecem naturais e necessárias mesmo quando o que está em jogo é a garantia do bem ambiental” (LUNELLI, 2012, p.150).

Esta característica de entrelaçamento das dimensões demonstra-se numa construção epistemológica que leva em consideração os desafios enfrentados pelos países latino-americanos, inclusive, aqueles que compõem o MERCOSUL.

A consolidação do conceito multidimensional da sustentabilidade possibilita uma efetividade diante do cenário de desenvolvimento (in)sustentável presente. O conceito estar sendo reconstruído é um sinal que o desafio persiste em mais de uma área do conhecimento. “De nada adiantará um conceito posto, sólido, multidimensional, se no âmbito jurídico este não for considerado ou for mitigado pela arbitrariedade e ideologia daqueles que tem o poder de fazer as leis” (BALIM e BARRIOS, 2017, p. 19). A afirmação de um contexto plural permite que a carga axiológica, como um todo, seja voltada à premissas que considerem os efeitos da sustentabilidade, e sua ausência, sob diferentes matizes.

Implica, portanto, em um complexo arcabouço teórico do qual o campo jurídico pode se apropriar para repensar seu ordenamento a partir de uma sustentabilidade multidimensional, uma vez que “trata-se em resumo, de princípio ético social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica” (FREITAS, 2012, p. 72).

4 UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL DECOLONIAL

A recepção da sustentabilidade no patamar de um valor constitucional expande a própria perspectiva de desenvolvimento, superando os indicadores que a apontam como uma ferramenta limitada. Com fins de combate à uma cultura jurídica insaciável e colonial, desenvolve-se uma intenção de pesquisa que transcende o crescimento quantitativo, o consumo fabricado e os demais males de uma corrente epistemológica que verticaliza os entendimentos (FREITAS, 2012, p. 24-25).

Os pilares da sustentabilidade multidimensional, conforme acima foi demonstrado, subentendem um ordenamento que constitua um sistema político complexo no reconhecimento das pluralidades, dos antagonismos e da necessária concorrência que o cenário econômico dispõe para países tidos como periféricos. Assim, a produção de uma sustentabilidade multidimensional já é um indício epistemológico de que há uma base forte e crítica objetivando o repensar dos conceitos impostos. Tratando-se de uma revolução estrutural, o MERCOSUL, por representar países que comportam posicionamentos além daqueles já derivados, pode considerar informações oriundas de uma produção reflexiva e decolonial.

O Direito, neste sentido, necessita considerar essas informações, observar a comunicação ecológica para que, somente assim, possa decidir de forma eficiente frente a estes desafios. Esta problemática apresentada é oriunda de reflexões da Ecologia Política, porém, o Direito possui o ferramental de regulação, de transformação através da produção reflexiva de suas decisões. A decisão jurídica não pode estar vinculada somente à aplicação cega da norma. A norma é necessária no sentido de garantir de conferir direitos, nesse caso a perspectiva Constitucional é amplamente válida (TYBUSCH, 2011, p. 200).

A problemática ambiental verifica-se complexa e decorre de diferentes causas, correlacionando-se em um prisma multidimensional. A partir desta preocupação sustentável e da emergência de um discurso que agregue as bases acima expostas com o anseio social por eficácia das normas, há fundamento em uma racionalidade ambiental que, segundo Leff (2006), aproprie-se da natureza a partir de sujeitos/Estados não mais marginalizados e inferiorizados.

Logo, “a decolonialidade surge naturalmente a partir dos sujeitos dominados e racializados como inferiores que, a partir dos seus saberes locais, buscam expor a lógica de subalternização da modernidade/colonialidade” (COLAÇO, 2012, p. 143). Pensar decolonialmente significa habitar uma opção de avanço no processo de desprendimento das heranças epistemológicas eurocêntrico⁹. O conhecimento realizado pelos países membros deve se constituir longe da imperialidade dos horizontes do norte, ou seja, além do continente. “El pensamiento decolonial se ha abierto a otras problemáticas no consideradas en la primera

⁹ “A decolonialidade surge do pensamento negado, enquanto potencial epistêmico, e que, no melhor dos casos, foi considerado como ‘conhecimento local’, tal como conceitual o Banco Mundial” (COLAÇO, 2012, p. 144). Continua Colaço (2012, p. 148) ao tratar a decolonialidade como um passo além da descolonização, pois importa em um projeto de emancipação e ação acontecendo em diversas partes marginalizadas do globo. “Trata-se do conector entre todos aqueles e aquelas que pensam e fazem a partir do sentido do mundo e da vida que surge da tomada de consciência da ferida colonial”.

década: el género, la naturaleza, la interculturalidad y la colonialidad, más allá de América Latina” (ESCOBAR, 2014, p. 42).

As noções contemporâneas de modernização, inclusive a brasileira, são consideradas carentes de dinamismo e de representação empreendedora. Tem-se dificultado a administração da política e da evolução social, sendo, portanto, mister o desenvolvimento de uma ruptura epistemológica rumo à independência cultural hábil a modificação do ambiente e da interpretação jurídica. A emancipação não é sinônimo de negação dos valores estrangeiros, porém há de se ter cuidado, pois “o discurso colonial subordina epistemológica, ética e juridicamente o existente a uma categoria inanimada de objeto e dominação como processo de objetivação” (SUBIRATS, 2006, p. 123). Ademais, pode-se ter frisado que o objeto do Direito necessita de uma ampliação dos objetos, vez que “autonomia é vida, isolamento é morte” (FADUL e SOUZA-LIMA, 2014, p. 71).

A racionalidade sul-americana apresenta, por sua vez, campo fértil para a desconstrução do ecossistema político imperante para fins de naturalizar a hermenêutica que floresce com intuito de descobrir a relativização das formas importadas de conhecer a integração regional.

O paradigma descolonial luta por fomentar a divulgação de outra interpretação que traz uma visão silenciada dos acontecimentos e também mostra os limites de uma ideologia imperial que se apresenta como verdadeira (e única) interpretação desses mesmos fatos (MIGNOLO, 2007, p. 57).

A cooperação proposta a partir da representatividade do MERCOSUL se coaduna com o constitucionalismo latino-americano, “no qual várias constituições tem por base o multiculturalismo e a tutela do meio ambiente e das futuras gerações, sendo que, em alguns casos o meio ambiente e a *Pachamama* se tornam sujeitos.” (PORTANOVA e CORTE, 2015, p. 128). Constrói-se uma racionalidade diversa daquela já entendida sob um aspecto monocultural, pois as práticas sociais e os atores políticos invocados implicam em um processo emancipatório que, segundo Leff (2006), submete uma fertilização de saberes locais como rota alternativa a quadros econômicos reducionistas.

Naturalmente, o desenvolvimento sustentável é um desafio prático enorme, pois necessita de uma força social substancial para que os caracteres multidimensionais sejam enaltecidos nos níveis que merecem diante à realidade sócio-política dos países membros do MERCOSUL. Em que pese a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 tenha reivindicado a

sustentabilidade como uma política ambiental de esferas múltiplas de planejamento e economia, a sustentabilidade, ainda, pode ser tida como um discurso desvinculado da preocupação de eficácia.

[...] o discurso de desenvolvimento sustentado/sustentável foi difundido e vulgarizado até se tornar parte do discurso oficial e da linguagem comum. No entanto, além do mimetismo retórico gerado, não se logrou engendrar um sentido conceitual e praxeológico capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade (LEFF, 2006, p. 138).

Deste entendimento exposto por Leff (2006), se verifica a importância da compreensão local de sustentabilidade que leva em consideração o caráter multidimensional capaz de transformar em ação o discurso pretendido. Isto se dá pelo fato que “a crise ambiental não só aponta os limites da racionalidade econômica, mas também a crise de Estado” (LEFF, 2006, p. 133).

Visto a emergência do discurso decolonial surgido em países membros do MERCOSUL, este se demonstra um ambiente sadio para se romper com o modelo econômico de produtividade que confunde desenvolvimento com crescimento, sem levar em consideração a sustentabilidade como paradigma contemporâneo de integração regional. Assim, para a perpetuação de um ideal multidimensional, tem-se necessária a “adaptação das legislações dos países do Sul aos aspectos de suas regiões na construção de uma epistemologia própria” (PORTANOVA e CORTE, 2015, p. 135). Agires não eurocêntricos são possíveis e, sobretudo, primários para o fortalecimento e disseminação da episteme sul-americana a partir do MERCOSUL.

O saber ambiental crítico nasce do questionamento às racionalidades dominantes. Novos sentidos da civilização podem ser forjados para a objetivação de um mundo composto a partir do conhecimento emancipado.

Nessa linha de pensamento, surge a ecologia dos saberes, fundamentada na ideia da diversidade epistemológica do mundo, no reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico. Isso implica renunciar a qualquer epistemologia geral (SANTOS, 2010, p. 11).

Há o enfrentamento da monocultura dominante para fins de preponderar a realidade sociocultural sul-americana. A crise ambiental é, evidentemente, uma crise de racionalidade da modernidade como um fenômeno global. A desconstrução da ordem econômica guia o processo

rumo à justiça social. “Apela sí a una reflexión sobre la configuración de un nuevo orden jurídico fundado en los nuevos derechos que hoy surgen en relación con la sustentabilidad ecológica” (LEFF, 2015, p. 12).

A racionalidade ambiental pode ser tida, nestes países sul-americanos, como uma das soluções para o problema de colapso político vivenciado. Uma alternativa complexa para a formação econômica do comportamento social. “A questão ambiental subjaz o imperante da sustentabilidade como esteio da subversão da racionalidade social assentada no cálculo econômico.” (LEFF, 2006, p. 248). Assim, o interesse arraigado na estrutura de um bloco econômico pode ser alterado com o intuito de transcender os paradigmas de conhecimento e compreensão do mundo composto por diferentes agentes e interesses.

Não há decorrência de uma lógica comum ou genérica, mas sim, de ramificações construídas a partir de uma sociedade plural que reconheça as singularidades dos sujeitos. O mesmo racionalidade pode ser elevado para um ambiente macro, no qual um bloco econômico (MERCOSUL), possa prosperar a partir do reconhecimento das peculiaridades de seus países membros.

Este movimento de integração regional a partir do reconhecimento da própria emancipação decolonial, trata-se de um projeto que proporcione uma busca dialógica dos ordenamentos jurídicos e das exigências que estes apresentam acerca da sustentabilidade para compatibilizar o crescimento econômico com a conservação ecológica.

La degradación ambiental está expresando los límites de una racionalidad hegemónica homogeneizante que deja fuera el valor de la diversidad cultural, que hoy se expresa en la afirmación de las identidades de los pueblos y en la reivindicación de derechos del ser; derechos a existir, derechos a reafirmar una cultura, derechos a reapropiarse un patrimonio natural, derechos a fraguarse un desarrollo sustentable; reivindicaciones ecológicas y políticas que se expresan en las demandas de dignidade y justicia que hoy movilizan a los pueblos índios del continente y del mundo entero por sus autonomías y sus territorios (LEFF, 2015, p. 13).

Levando em consideração esta degradação ambiental, os direitos ambientais, a partir desta perspectiva decolonial e multidimensional, se definem como direitos de autonomia para estabelecer normas jurídicas eficazes no ambiente proposto, sem que haja o importe de moldes já estabelecidos por outros blocos econômicos. Ou seja, que a integração regional seja realizada, de fato, por reivindicações e saberes locais.

5 A INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL

Ao afirmar que o MERCOSUL tem a possibilidade de materializar as preocupações ambientais, tem-se levado em consideração a diversidade natural dos países membros e a responsabilidade ambiental inerente deste bloco.

[...] dentro do Mercosul encontram-se 10 biomas, 75 eco-regiões e 1.219 reservas terrestres não contínuas dedicadas à conservação ou exploração sustentável dos recursos naturais, incluindo as áreas públicas e privadas. Além disso, seus estudos constataram que 12 das eco-regiões existentes são compartilhadas por territórios de 2 países; 7 estão contidas em 3 países distintos e a região do Chaco, estende seus domínios por 4 países membros do Mercosul. Isso confere à região uma responsabilidade ambiental integrada de grandes proporções, tendo em vista que os danos ambientais em um bioma ou eco-região podem ultrapassar as fronteiras político-estatais, afetando os interesses sobre o patrimônio natural relativos aos outros países. (SOUTULLO e GUDYNAS, 2006, p. 125).

Desta forma, ao verificar o compartilhamento destes recursos, mister a manutenção de mecanismos que possam conter o avanço de degradações ao meio ambiente, reconhecendo um trato especial para tais anseios socioeconômicos.

Importante estabelecer que logo no artigo 1º do Tratado de Assunção¹⁰, nota-se a ação de harmonização legislativa entre os países membros do MERCOSUL, com a finalidade de fortalecimento da integração ao coordenar políticas setoriais, incluindo-se, a questão ambiental. O desenvolvimento econômico aliado à justiça social, de acordo com Pinheiro e Bassoli (2005), é um marco na integração, pois alcança, mediante diversos meios, uma ampliação das dimensões ambientais, econômicas e sociais entre os países membros.

Por uma exegese deste dispositivo, tem-se uma responsabilidade partilhada entre as nações para que haja uma cooperação uniforme na medida de aplicar uma justiça de integração

¹⁰ Art. 1º. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (MERCOSUL, 1991).

regional. Portanto, entender a multidimensionalidade da sustentabilidade torna-se um instrumento de efetividade da proposta inaugural deste bloco econômico. Leis específicas que entendam a conexão entre os pilares da sustentabilidade acima mencionados são benéficas no sentido de produzir um desenvolvimento, efetivamente, sustentável.

O próprio MP, em 2008, criou uma “Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental” constituída por vários países desta região. Assim, compartilham, se não visões de mundo, pelo menos incentivos de ações. É assim que, em muitos casos, percebemos militantes da sociedade civil agindo em concerto com promotores e procuradores engajados (LOSEKANN, 2013, p. 320).

A coordenação é necessária para que haja uma sadia convivência entre os países membros, entendendo que as legislações nacionais, mesmo fortalecidas, precisam conversar entre si, tanto em caráter normativo quanto axiológico. Neste sentido, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL reafirma princípios já trabalhados anteriormente e compromete-se a atuar em concordância aos marcos do Tratado de Assunção, definindo, exatamente, a multidimensionalidade no artigo 4. “[...] a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações” (MERCOSUL, 1991).

No entanto, pela herança colonial já demonstrada, várias amarras epistemológicas são vistas que enfraquecem as possibilidades de ações diretas que efetivem a multidimensionalidade, pois “[...] problemas como intensa concentração de renda, adoção de modelos de desenvolvimento excludentes e elevados índices de pobreza, têm contribuído para impactar negativamente o meio ambiente” (QUEIROZ, 2005).

O MERCOSUL deve ser evidenciado como um ambiente no qual possam ser debatidas as questões socioambientais sob um escopo de atuação eficaz para os países membros, sem que os mesmos necessitem recorrer à outros órgãos internacionais que estejam desassociados da realidade sul-americana.

As iniciativas mercosulinas como o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, tem o compromisso declarado dos países membros do bloco de promoverem políticas comerciais e ambientais sustentáveis. O Brasil com o Decreto 5.208 de 17 de setembro de 2004, promulgou o diploma regional, internalizando as regras nele estabelecidas. Apesar desta iniciativa pouco se fez, até o momento, no sentido de ampliar e proceder a ações efetivas para alcançar e manter o desenvolvimento sustentável (PINHEIRO e BASSOLI, 2005, p. 122).

Desta forma, o ideal de preservação ambiental se entende presente, uma vez que os institutos jurídicos, a partir da integração regional, devem preservar o meio ambiente contra as mazelas decorrentes de interesses antagônicos. As mudanças necessárias diante as necessidades socioambientais, ainda, tardam a tornarem-se realidade, sendo que há uma utilidade na mudança de paradigmas, como acima exposto, e de sensibilização acerca das intenções decoloniais.

Por conseguinte, os princípios de sustentabilidade são de extrema relevância para o desenvolvimento da unidade dos países integrantes do bloco, pois o que se vigencia é que o futuro das negociações no comércio internacional seja realizado entre blocos. A ideia de desenvolvimento sustentável, buscando conciliar o desenvolvimento pautado pelo equilíbrio econômico, social e ambiental deve ser estendida a todos os níveis de organização do bloco Mercosul, havendo apenas normas de direito interno de cada país membro, que são cumpridas de acordo com a estrutura e os objetivos de cada um deles singularmente (MOHAMMED, 2012, p. 16).

Há, portanto, uma objetivação na maximização na discussão intercultural dentro do MERCOSUL que considere a sustentabilidade multidimensional em cada território de estado, visando, desta forma, um cenário que propicie o constitucionalismo plurinacional. “Em blocos regionais, como no caso do MERCOSUL, é imprescindível oferecer maior contribuição no sentido de imprimir uma nova dinâmica legislativa a fim de obter resultados mais substanciais” (PINHEIRO e BASSOLI, 2005, p. 124). Com fins de superar o universalismo econômico e a colonialismo, propõe-se uma instrumentalização na perspectiva não hegemônica, construindo um bloco econômico a partir da verdadeira integração, qual seja: reconhecimento das potencialidades e culturas individuais. “Esse fato será fundamental para a elaboração do antagonismo que servirá como força motriz à mobilização capaz de minimizar diferenças entre as identidades.” (LOSEKANN, 2013, p. 320).

Diante tais intenções, verifica-se a necessidade de alargamento da compreensão do conceito de ambiental, sendo capaz, por intermédio de ações econômicas baseadas em uma epistemologia decolonial, elevar-se-á o papel institucional do MERCOSUL, diante um cenário no qual os interesses de corporações e centros epistêmicos colonizadores ainda imperam.

CONCLUSÃO

Aos paradigmas de liberdade, igualdade formal e material, deve ter-se acrescido o novo paradigma de sustentabilidade, aliado à perspectiva decolonial e multidimensional. Pensar

além das barreiras de espaço ou de matéria, permite que a abordagem interdisciplinar seja um instrumento de alteração das perspectivas do sujeito para avaliação dos governos e dos blocos econômicos. O MERCOSUL, tendo por representatividade países que sofrem com amarras e heranças coloniais detém um poder de emancipação potente, ao permitir que estas nações ganhem representatividade internacional a fim de equivaler-se epistemologicamente e competir economicamente com demais Estados além do continente, de forma autônoma e original.

As mudanças paradigmáticas no campo jurídico tem um profundo reflexo em todo o sistema social. A atividade econômica estatal não pode mais estar centrada exclusivamente nas intenções individualistas, sendo que, tanto o próprio ambiente nacional brasileiro quanto o bloco regional do qual faz parte, propiciam que haja um ambiente de maior atenção às questões ambientais, seja por planejamento de políticas públicas ou de revalorações epistemológicas.

O espírito constitucionalista transformar proposto para o MERCOSUL neste trabalho, pressupõe uma atuação do bloco econômico além das próprias barreiras econômicas, superando um modelo de concepção homogeneizadora. A partir de uma integração, verdadeiramente, regional e do entendimento da multidimensionalidade de certos conceitos, poder-se-á vislumbrar ações sustentáveis e eficazes diante as intenções decoloniais dos estados membros

O presente artigo objetivou a demonstrar que a sustentabilidade encontra-se inserida em um desafio de mudanças paradigmáticas, quais sejam: combater as exigências interpretativas do campo jurídico e as intenções econômicas de outros blocos, e a potencialização de uma sociedade de autoconhecimento que possa se firmar pelas propostas apresentadas a partir da integração regional proposta pelo MERCOSUL.

Há, portanto, um vício colonial a ser quebrado. A sociedade latino-americana deve expressar a possibilidade de desenhar um sistema próprio que direcione suas perspectivas a partir de uma episteme local, que enfrente as problemáticas e as barreiras sociais existentes nesta realidade. A integração regional, desta forma, ante uma força herança colonial, demonstra-se um instrumento valioso para a transcendentalidade dos sujeitos e da emancipação econômica dos Estados.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Ângela Maria Rocha Gonçalves de. O Princípio da Solidariedade e o Direito Econômico In: **Prima Facie**. ano 3. n. 4, jan-jun, 2004.

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos *comuns* e dos *anticomun*. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.) **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

BALIM, Ana Paula Cabral; BARRIOS, Anelise Barboza. **A (Des)construção do Conceito de Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c95b619adf1ca8e>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR** v. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. Análise Multidimensional da Sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da agroecologia. In: **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**. Porto Alegre, v. 3. n. 3. jul/set, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, n.º 19, 2000.

COLAÇO, Thaís. **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

COSTABEBER, J. A.; MOYANO, E. Transição agroecológica e ação social coletiva. In: **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**. Porto Alegre: v. 1, n. 4, p. 50-60, out./dez. 2000.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la Tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: Unaula, 2014.

DÍAZ, Laura Mota. As Faces Atuais da Pobreza Urbana. In: DÍAZ, Laura Mota; CATTANI, Antonio David (Orgs.) **Desigualdades na América Latina**: novas perspectivas analíticas. Traduzido por Ernani Ssó. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

FADUL, David; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. O Campo do Conhecimento Jurídico e os Desafios da Interdisciplinaridade. In: **Revista Orbis Latina**. v. 4. n.1. jan-dez, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 15 ed. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GONÇALVES, Daniel Guedes; KNORST, Douglas Evandro; WESCHENFELDER, Paulo Natalício. Racionalidade Capitalista Versus Racionalidade Ambientalista. In: **Direito em Debate**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XX, n. 35. Jan-jun. p. 101-122, 2011.

LEFF, Enrique. *Los Derechos Del Ser Colectivo y la Reapropiación social de la naturaleza*. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org. et. al.) **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educs, 2015.

_____. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro. In: **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 331-349, 2013.

LUNELLI, C. A. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MAMED, Danielle de Ouro; DUARTE, Francisco Carlos. **Meio Ambiente E Sustentabilidade No Mercosul**: Subsídios Para Uma Harmonização Legislativa Das Normas Ambientais Dos Países Membros. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f18a6d1cde4b2051>. Acesso em: 06 ago. 2017.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. 1991. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado de Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf). Acesso em: 08 ago.2017.

MOHAMMED, Yasmin. **A Legislação Ambiental no Mercosul e a Dificuldade da Incorporação do Meio Ambiente nas Negociações Comerciais do Bloco Visando à Sustentabilidade**. 2012 Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/71695/000880163.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 ago.2017.

MIGNOLO, Walter. *La Idea de América Latina: la herida colonial y la opción descolonial*. Barcelona: Gedisa, 2007.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Meio ambiente e comércio na agenda internacional**: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. 2005.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007. Acesso em: 06 ago.2017.

QUIROGA, Adán. Folklore *Calchaquí*. **Revista de la Universidade de Buenos Aires**. 2. Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. Sustentabilidade Econômica e Ambiental: um ideal da sociedade internacional. In: **Scientia Iuris**. Londrina, v. 9. p. 109-130, 2005.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. Descolonização e luta socioambiental: o paradigma do saber do sul. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org. et. al.) **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Incluyente, Sustentável Sustentado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013.

SOARES, Guido Fernando Sima. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

SOUTULLO, Alvaro; GUDYNAS, Eduardo. *How Effective is the Mercosur's network of protected areas in representing South America's ecoregions?* **Cambridge Journals**. v. 40. n. 01, 2006.

SUBIRATS, Eduardo. Viagem ao Fim do Paraíso. In: NOVAES, Adauto (org). **Oito Visões da América Latina**. São Paulo: SENAC, 2006.

STIGLITZ, Joseph E. **A Globalização e seus Malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama E O Direito À Vida: Uma Reflexão Na Perspectiva Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v. 12. n. 23. p. 313-335, 2015.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade Multidimensional**: elementos reflexivos na produção técnica jurídico-ambiental. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103349/290640.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 ago.2017.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010

_____. **Do Global ao Local**. Campinas: Armazém do Ipê, 2005.

WINCKLER, Silvana Terezinha; BALBINOTT, André Luiz. Direito Ambiental, Globalização e Desenvolvimento Sustentável. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.) **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2012.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina**: o não ser. Petrópolis: Vozes, 1987.